



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

PROVIMENTO Nº. 58 DE 07 DE MAIO DE 2021

Elenca critérios objetivos mínimos que devem ser observados para a concessão da gratuidade de justiça e institui a participação do juiz quanto ao recolhimento das custas processuais em processos findos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal exige a fundamentação de todas as decisões do Poder Judiciário, sob pena de nulidade;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça editar ou baixar atos administrativos ou normativos necessários ao desenvolvimento e à implementação do trabalho da 1ª instância de Jurisdição, nos termos dos artigos 11, inciso III, e 12, inciso II, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás (Resolução TJGO n.º 141/2021);

CONSIDERANDO que o ato jurisdicional de concessão da justiça gratuita conforma um ato "*sui generis*" de concessão de isenção tributária, com repercussões nas receitas públicas da administração do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade na ponderação entre a eventual negativa



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

do benefício da gratuidade de Justiça e a inafastabilidade da jurisdição e do princípio constitucional de acesso à justiça, preservando a independência funcional do magistrado, bem assim o princípio da livre convicção motivada, e sem a pretensão de enumerar requisitos puramente objetivos para obtenção do benefício legal;

CONSIDERANDO que o Judiciário goiano experimenta, anualmente, grande prejuízo com a evasão de receita própria (FUNDESP) diante do não pagamento das custas que lhe são devidas;

CONSIDERANDO o modelo processual cooperativo (ou participativo) e democrático contemporâneo que assegura ao juiz o dever de dar efetividade à tutela jurisdicional por ele outorgada, na qual se inclui o dever de tornar concreta e efetiva a obrigação de recolher as custas processuais legalmente devidas;

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça em ata de reunião;

CONSIDERANDO o que consta dos autos Proad n.º 202103000265223.

RESOLVE:

Art. 1º Realçar aos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO a exigência constitucional de se manifestarem, expressa e



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

fundamentadamente, acerca do pedido de concessão de benefício da gratuidade da justiça (previsto em lei, que é a sua premissa maior), apontando na decisão, de concessão ou denegação do benefício, o seu embasamento fático a partir dos elementos de convicção existentes no processo (premissa menor) sobre os quais se apoiam a decisão respectiva (conclusão).

§ 1º Em caso de dúvida acerca da alegada hipossuficiência, o magistrado deverá:

a) intimar a parte interessada para demonstrar a insuficiência de recursos, na forma do § 2º do art. 99 da [Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 \(CPC\)](#);

b) valer-se de informações públicas (a exemplo de redes sociais), de seu perfil de consumo de serviços públicos (água e luz), do pretendente ao benefício legal, da comparação do rendimento porventura comprovado com a renda mensal média do brasileiro divulgada pelo IBGE, e de dados disponíveis em sistemas conveniados da justiça, para aferir a condição econômica alegada pelo interessado, cotejando-se essas informações com o valor da guia de custas processuais, que deverá ser juntada aos autos;

§ 2º Para denegação do pedido de gratuidade de Justiça, podem ser considerados sinais de riqueza decorrentes do próprio objeto da demanda.

Art. 2º A isenção de imposto de renda ou a ausência de sua declaração, assim como a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, por si sós, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira.

Parágrafo único. Em caso de vínculo empregatício, deverão ser juntados os três últimos contracheques.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

Art. 3º Ao decidir sobre o pedido de gratuidade da justiça, o magistrado poderá avaliar a possibilidade da redução percentual das custas e despesas processuais devidas bem como o seu parcelamento.

Art. 4º Nas execuções de sentenças derivadas de processos coletivos, se a entidade classista não pagar as custas processuais, impõe-se seu recolhimento, exceto no caso de o magistrado ter concedido a gratuidade da justiça.

Art. 5º Em regra, considera-se comprovada a insuficiência de recursos financeiros, para fins de concessão da gratuidade da justiça, quando o valor das custas e despesas processuais, ou parcelas destas, suplantam 30% (trinta por cento) da renda líquida da parte que requer o benefício.

Art. 6º Considera-se comprovada a insuficiência de recursos financeiros, para fins de concessão da gratuidade da justiça, quando o indivíduo for beneficiário de programas assistenciais oferecidos pelo Estado ou quando for patrocinado pela Defensoria Pública.

Art. 7º Após o trânsito em julgado da sentença, havendo custas e despesas processuais pendentes de pagamento o magistrado condutor do feito determinará a intimação do devedor para efetuar o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora *on-line* do valor respectivo, salvo se suspensão legalmente a obrigação (§ 3º do art. 98 do [CPC](#)).

§ 1º Na hipótese de frustração da penhora *on-line*, o débito das custas processuais não recolhidas será objeto de protesto cambial, na forma do [Decreto Judiciário nº 1.932/2020](#).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Corregedoria-Geral da Justiça
Assessoria Jurídica

§ 2º Nos Juizados Especiais, nos quais não são devidas custas processuais no primeiro grau de jurisdição (art. 54 da [Lei nº 9.099/95](#)), e cobradas (custas únicas) por ocasião do preparo recursal (parágrafo único do art. 54 da [Lei nº 9.099/95](#)), não se lhe aplica o disposto no *caput*.

Art. 8º Este Provimento deverá ser consolidado no Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, nos termos do seu artigo 450, e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, em
Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador **NICOMEDES BORGES**
Corregedor-Geral da Justiça

7

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 408228679500 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202103000265223

NICOMEDES DOMINGOS BORGES
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Assinatura CONFIRMADA em 07/05/2021 às 14:38

